

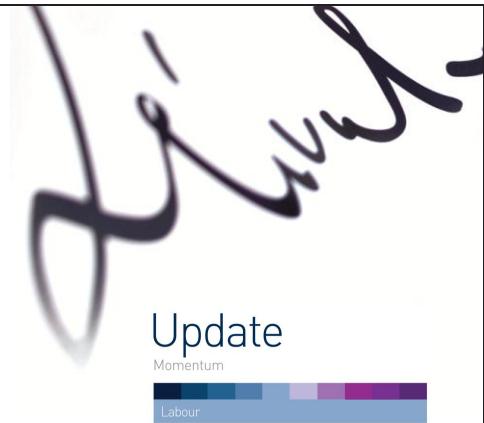
9 de março de 2016

OS “NOVOS” REQUISITOS DA REFORMA ANTECIPADA

É hoje reposto o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 85 -A/2012, de 5 de abril, respeitante às condições de reconhecimento do direito à pensão antecipada.

Destinado a vigorar apenas durante o ano de 2015, o atual Governo decidiu, no entanto, recuperar o referido regime uma vez que a entrada em vigor das condições de acesso previstas no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pelas subsequentes alterações, “representa um agravamento substancial do fator de redução das pensões dos beneficiários que passam a poder aceder à pensão antecipada, o que, aliado ao efeito redutor do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões, leva, na maioria dos casos, à atribuição de pensões de montante muito baixo, o que retira às pensões a sua função social de prestações substitutivas da perda de rendimentos de trabalho por cessação da atividade profissional, cujo montante deve espelhar o esforço contributivo de toda a carreira dos beneficiários”, conforme consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2016, de 8 de março.

Assim, e até à revisão do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice por antecipação, o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, depende de o beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão.



De referir que ficam devidamente salvaguardados os direitos dos beneficiários que, com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos de idade e com 30 ou mais anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, tenham apresentado requerimento de pensão antecipada até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2016, de 8 de março, ainda que, nos termos da lei, o início da pensão tenha sido diferido para depois daquela data.

O diploma em questão é também relevante por introduzir a obrigação de a entidade gestora das pensões ouvir o beneficiário sobre a sua decisão de aceder à pensão antecipada face ao montante calculado, no sentido de garantir que o acesso à mesma constitua uma decisão consciente e informada, obrigação esta que passa a constar do n.º 4 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Magda Sousa Gomes
msg@servulo.com